



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre acessibilidade sensorial e protocolo de baixa estimulação em ambientes de atendimento ao público, serviços essenciais, estabelecimentos de ensino, eventos de grande circulação e transporte coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de acessibilidade sensorial e protocolo de baixa estimulação em ambientes de atendimento ao público, serviços essenciais, estabelecimentos de ensino, eventos de grande circulação e transporte coletivo, com a finalidade de assegurar atendimento adequado, previsível, seguro e inclusivo a pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas com deficiência intelectual, pessoas com epilepsia, pessoas com condições neurológicas ou sensoriais, pessoas idosas, crianças e demais pessoas que apresentem maior vulnerabilidade a estímulos sensoriais intensos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei serão implementadas de forma progressiva, proporcional e compatível com a natureza do serviço, o porte do estabelecimento, o fluxo de usuários, a segurança das pessoas, a viabilidade técnica e operacional, as normas setoriais aplicáveis e o princípio da adaptação razoável.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVI, XVII e XVIII:

“Art.

3º
.....

XVI – acessibilidade sensorial: condição de utilização de ambientes, serviços, transportes, comunicações, informações e espaços de uso coletivo com segurança, autonomia, previsibilidade e redução de barreiras decorrentes de estímulos sensoriais excessivos ou desorganizados;

XVII – barreira sensorial: qualquer entrave, obstáculo, atitude, prática, estímulo ou condição ambiental que, por ruído excessivo, iluminação intensa, efeito luminoso intermitente, aglomeração, fila prolongada, odor intenso, comunicação inadequada, imprevisibilidade do atendimento ou excesso de estímulos visuais, auditivos, táteis ou olfativos, dificulte ou impeça a participação segura, digna e autônoma da pessoa com deficiência ou de pessoa com maior vulnerabilidade sensorial;

XVIII – protocolo de baixa estimulação: conjunto de medidas organizacionais, comunicacionais, ambientais e de acolhimento destinadas a reduzir estímulos sensoriais excessivos, assegurar previsibilidade no atendimento, minimizar tempo de espera, prevenir crises, desorientação, sofrimento intenso ou



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265156538000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

sobrecarga sensorial e favorecer a permanência segura da pessoa no ambiente ou serviço.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D e 55-E:

“Art. 55-A. Os órgãos e entidades da administração pública, as empresas prestadoras de serviços públicos, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os estabelecimentos privados de uso coletivo deverão considerar, na forma da regulamentação, medidas de acessibilidade sensorial e protocolo de baixa estimulação.

§ 1º As medidas de que trata o caput observarão:

I – a natureza do serviço ou da atividade;

II – o porte econômico e a capacidade operacional do estabelecimento;

III – o fluxo de usuários;

IV – a frequência de atendimento ao público;

V – o perfil de vulnerabilidade das pessoas atendidas;

VI – a segurança dos usuários, trabalhadores e terceiros;

VII – a viabilidade técnica e operacional;

VIII – a adaptação razoável e a vedação de ônus desproporcional ou indevido;

IX – as normas sanitárias, educacionais, trabalhistas, consumeristas, de transporte, proteção contra incêndio, defesa civil, segurança pública e demais normas setoriais aplicáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º A implementação das medidas de acessibilidade sensorial não afasta outras obrigações de acessibilidade previstas em lei, regulamento, contrato, norma técnica ou ato de regulação setorial.

§ 3º A ausência de identificação visível de deficiência, condição de saúde ou vulnerabilidade sensorial não impedirá o acesso às medidas previstas neste artigo, quando solicitadas de boa-fé pela pessoa interessada, por seu acompanhante, responsável legal, atendente pessoal ou profissional de apoio.

§ 4º A utilização de símbolo, cartão, laudo, cordão de identificação ou outro meio de reconhecimento poderá auxiliar o atendimento, mas não constituirá condição obrigatória para o exercício dos direitos previstos nesta Lei, ressalvadas as hipóteses em que a comprovação seja indispensável à segurança do serviço, à concessão de benefício específico ou à prevenção de fraude, na forma da regulamentação.

§ 5º As medidas previstas neste artigo serão adotadas sem segregação, isolamento compulsório, constrangimento, exposição indevida, tratamento infantilizado ou restrição injustificada ao acesso da pessoa ao ambiente, serviço ou atividade.” (NR)

“Art. 55-B. O protocolo de baixa estimulação poderá compreender, conforme a natureza do serviço, o porte do estabelecimento, o fluxo de usuários, o nível de risco e a regulamentação aplicável:

I – atendimento prioritário, previsível e com redução de tempo de espera;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – fila preferencial, senha diferenciada ou procedimento alternativo de espera;

III – agendamento com horário aproximado, quando compatível com o serviço;

IV – comunicação clara, objetiva e antecipada sobre etapas, duração estimada, documentos necessários e procedimentos de atendimento;

V – disponibilização, quando viável, de local de espera com menor nível de ruído, luminosidade, aglomeração ou circulação intensa;

VI – redução de sons, alarmes, anúncios, música ambiente, televisores ou mensagens sonoras desnecessárias, quando tecnicamente possível;

VII – controle, sinalização ou informação prévia sobre efeitos luminosos intensos, intermitentes ou estroboscópicos;

VIII – sinalização visual simples, compreensível e não excessiva;

IX – permissão de acompanhante, atendente pessoal, profissional de apoio ou pessoa de confiança, quando necessário;

X – autorização de uso de abafadores, óculos de proteção sensorial, objetos de autorregulação, recursos de comunicação alternativa ou tecnologia assistiva, desde que compatíveis com a segurança do serviço;

XI – orientação básica de trabalhadores e atendentes para acolhimento respeitoso, previsível e não discriminatório;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:24.100 - Mesa

PL n.3898/2026

XII – procedimento de encaminhamento ou acolhimento rápido em caso de crise, desorientação, sofrimento intenso ou sobrecarga sensorial.

§ 1º O protocolo de baixa estimulação priorizará medidas organizacionais, comunicacionais e de adaptação razoável, sem exigir obra estrutural imediata quando tais medidas forem suficientes para reduzir barreiras sensoriais.

§ 2º Em ambientes de maior fluxo, maior complexidade ou maior risco, a regulamentação poderá estabelecer parâmetros mínimos de acolhimento sensorial compatíveis com a segurança dos usuários, trabalhadores e terceiros.

§ 3º As medidas previstas neste artigo deverão respeitar as normas de segurança, vigilância sanitária, proteção contra incêndio, aviação civil, transporte, saúde, educação, defesa civil, defesa do consumidor e demais normas setoriais aplicáveis.” (NR)

“Art. 55-C. Aeroportos, rodoviárias, estações, terminais de transporte coletivo, unidades de saúde, instituições financeiras, repartições públicas, instituições de ensino, centros comerciais de grande circulação, equipamentos culturais, estádios, arenas e locais de eventos públicos ou privados de grande porte deverão observar protocolo de baixa estimulação adequado ao fluxo de usuários, na forma da regulamentação.

§ 1º Nos locais previstos no caput, deverão ser priorizadas:

I – orientação acessível sobre fluxos, etapas, filas, rotas, tempo estimado de espera e canais de atendimento;

II – redução do tempo de espera de pessoas com maior vulnerabilidade sensorial;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265156538000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 5 1 5 6 5 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – alternativa de espera ou atendimento que reduza exposição prolongada a ruído, aglomeração, luminosidade intensa ou estímulos excessivos, quando viável;

IV – identificação de espaço de acolhimento ou permanência temporária de menor estimulação, quando houver viabilidade física e operacional;

V – orientação de trabalhadores que atuem no atendimento direto ao público;

VI – procedimento de resposta a crises sensoriais, desorientação ou sofrimento intenso.

§ 2º Em aeroportos, terminais e serviços de transporte, o protocolo observará as normas de segurança operacional, fiscalização, embarque, desembarque, controle de acesso e regulação setorial.

§ 3º Em hospitais, clínicas, unidades de pronto atendimento e demais serviços de saúde, o protocolo será compatibilizado com a classificação de risco, a urgência clínica, a segurança sanitária e a organização do serviço.

§ 4º Em instituições financeiras e repartições públicas, o protocolo deverá assegurar, quando cabível, alternativa de atendimento ou espera que reduza exposição prolongada a filas, ruído e aglomeração.

§ 5º Em eventos públicos e privados de grande porte, o protocolo poderá incluir informação prévia sobre estímulos intensos, rotas de acesso acessíveis, procedimento de entrada prioritária, área de decompressão sensorial quando viável e orientação das equipes de segurança, recepção e atendimento.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

“Art. 55-D. É vedado negar, dificultar, ridicularizar, constranger ou condicionar indevidamente o acesso a medidas de acessibilidade sensorial ou ao protocolo de baixa estimulação quando houver solicitação da pessoa interessada, de seu acompanhante, responsável legal, atendente pessoal ou profissional de apoio.

§ 1º A solicitação deverá ser apreciada com base na boa-fé, na razoabilidade, na proteção da dignidade da pessoa e na segurança do serviço.

§ 2º O responsável pelo serviço poderá adotar procedimento simplificado de registro da solicitação para fins de organização interna, avaliação do atendimento e prevenção de uso indevido, vedada a exigência abusiva de documento médico em situações ordinárias de atendimento.

§ 3º A exigência de comprovação documental somente será admitida quando indispensável à segurança do serviço, à concessão de benefício específico, à adoção de medida de impacto relevante sobre terceiros ou à prevenção de fraude, na forma da regulamentação.

§ 4º O registro da solicitação observará a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo de informações de saúde e a vedação de exposição indevida da pessoa atendida.” (NR)

“Art. 55-E. O descumprimento injustificado das normas de acessibilidade sensorial sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e demais penalidades previstas nesta Lei, na legislação de defesa do consumidor, na legislação educacional, trabalhista, sanitária, de transporte e nas normas setoriais aplicáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Parágrafo único. A fiscalização observará orientação prévia, gradação de sanções, porte do estabelecimento, capacidade de adequação, reincidência, gravidade da conduta, extensão do dano, número de pessoas afetadas e possibilidade de correção da irregularidade.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. As normas gerais e os critérios básicos de acessibilidade compreendem a eliminação ou redução de barreiras sensoriais que dificultem o acesso, a permanência, a comunicação, a orientação, a segurança, a mobilidade e a participação de pessoas com deficiência ou de pessoas com maior vulnerabilidade a estímulos sensoriais intensos.

§ 1º A acessibilidade sensorial deverá ser considerada, quando cabível, no planejamento, construção, reforma, adaptação, organização e funcionamento de:

I – edifícios públicos e privados de uso coletivo;

II – serviços de atendimento presencial ao público;

III – meios de transporte coletivo, terminais, estações e pontos de parada;

IV – mobiliário urbano e espaços públicos de uso coletivo;

V – ambientes educacionais;

VI – estabelecimentos de saúde;

VII – instituições financeiras;

VIII – equipamentos culturais, esportivos e de lazer;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265156538000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IX – eventos públicos e privados de grande porte.

§ 2º As medidas de acessibilidade sensorial observarão adaptação razoável, desenho universal, segurança, proporcionalidade, viabilidade técnica e vedação de ônus desproporcional ou indevido.

§ 3º A acessibilidade sensorial não substitui nem reduz as demais obrigações de acessibilidade arquitetônica, urbanística, comunicacional, informacional, tecnológica e nos transportes previstas na legislação.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 1º

.....

§ 5º O atendimento prioritário compreenderá, quando necessário e compatível com a natureza do serviço, medidas de baixa estimulação sensorial, redução de tempo de espera, procedimento alternativo de espera, atendimento em local menos ruidoso ou menos aglomerado e comunicação adequada às necessidades da pessoa atendida.

§ 6º As medidas previstas no § 5º aplicam-se, no que couber, às pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas com deficiência intelectual, pessoas com epilepsia, pessoas com condição neurológica ou sensorial, pessoas idosas, crianças na primeira infância e demais pessoas que apresentem maior vulnerabilidade sensorial, nos termos do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 7º A adoção das medidas previstas nos §§ 5º e 6º observará a boa-fé, a razoabilidade, a segurança do serviço, a proteção de dados pessoais, a vedação de discriminação e a compatibilidade com as normas setoriais aplicáveis.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-B:

“Art. 59-B. Os sistemas de ensino promoverão, de forma progressiva e compatível com suas condições, medidas de acessibilidade sensorial e baixa estimulação nos estabelecimentos de educação básica, com prioridade para estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, deficiência intelectual, epilepsia, condição neurológica, transtornos do neurodesenvolvimento ou outras condições que ampliem a vulnerabilidade a estímulos sensoriais intensos.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão incluir:

I – organização de rotinas previsíveis;

II – comunicação visual simples e acessível;

III – redução de ruído, luminosidade excessiva, aglomeração e estímulos desnecessários, quando tecnicamente viável;

IV – flexibilização de filas, entrada, saída, recreio, transições escolares e momentos de maior fluxo;

V – disponibilização de espaço de acolhimento ou regulação sensorial, quando viável;

VI – orientação de profissionais da educação para prevenção de crises, acolhimento não discriminatório e comunicação respeitosa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VII – prevenção de exposição desnecessária a sirenes, alarmes, luzes intermitentes, ruídos intensos e eventos escolares de alta estimulação;

VIII – participação da família, do estudante, da equipe pedagógica e, quando cabível, dos profissionais de apoio na definição das adaptações razoáveis.

§ 2º As medidas previstas neste artigo integrarão, quando cabível, o atendimento educacional especializado, o plano educacional individualizado ou instrumento pedagógico equivalente adotado pelo sistema de ensino.

§ 3º A implementação observará a autonomia dos sistemas de ensino, as normas de educação inclusiva, a disponibilidade orçamentária e financeira, a segurança dos estudantes e trabalhadores da educação e a vedação de segregação escolar.

§ 4º O disposto neste artigo não autoriza recusa de matrícula, redução indevida de carga horária, isolamento compulsório, exclusão de atividade escolar, substituição indevida do ensino regular ou afastamento injustificado do convívio escolar.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Os serviços de transporte coletivo urbano, semiurbano e metropolitano observarão, na forma da regulamentação e dos contratos aplicáveis, medidas proporcionais de acessibilidade sensorial e baixa estimulação destinadas a pessoas com deficiência ou com maior vulnerabilidade a estímulos sensoriais intensos.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão incluir:



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265156538000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – informação clara e acessível sobre horários, atrasos, embarque, desembarque, interrupções, mudanças de plataforma e alterações de rota;

II – redução de ruídos desnecessários em terminais, estações, pontos de parada e veículos, quando tecnicamente possível;

III – atenção prioritária no embarque e desembarque;

IV – orientação de equipes para atendimento de pessoas com sobrecarga sensorial, desorientação ou sofrimento intenso;

V – espaços ou procedimentos de espera de menor estimulação em terminais de maior fluxo, quando viável;

VI – comunicação acessível em situações de emergência, interrupção, atraso relevante ou alteração operacional.

§ 2º A adoção das medidas previstas neste artigo observará a segurança operacional, a regulação setorial, as competências dos entes federativos, os contratos de concessão, permissão ou autorização, a viabilidade técnica e a modicidade tarifária.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a aplicação de normas mais protetivas previstas na legislação de acessibilidade, atendimento prioritário, defesa do consumidor ou proteção da pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 8º Eventos públicos e privados de grande porte ou de elevada estimulação sensorial, abertos ao público, deverão adotar protocolo de baixa estimulação proporcional ao porte, ao perfil do público, ao local de realização, à natureza da atividade e aos riscos sensoriais do evento, na forma da regulamentação.

§ 1º O protocolo de que trata o caput poderá compreender:



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265156538000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – informação prévia sobre ruídos intensos, fogos, luzes intermitentes, efeitos estroboscópicos, aglomerações ou outros estímulos sensoriais relevantes;

II – identificação de área de descompressão sensorial, quando tecnicamente viável;

III – acesso prioritário ou procedimento alternativo de entrada, permanência ou saída;

IV – orientação das equipes de segurança, recepção, atendimento e apoio;

V – sinalização acessível, rotas de circulação e indicação de saídas;

VI – atendimento de ocorrências relacionadas a crise sensorial, desorientação ou sofrimento intenso.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta normas de segurança, defesa civil, prevenção contra incêndio, vigilância sanitária, proteção à infância e à adolescência, acessibilidade, defesa do consumidor, licenciamento de eventos e responsabilidade civil.

§ 3º A regulamentação poderá estabelecer critérios diferenciados conforme o porte do evento, a capacidade de público, o tipo de estímulo produzido, a existência de cobrança de ingresso, a natureza pública ou privada da organização e o risco de exposição sensorial intensa.

Art. 9º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará:

I – a repartição constitucional de competências;

II – a autonomia dos sistemas de ensino;

III – a organização dos serviços de saúde;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265156538000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – a competência dos entes federativos para regulação de serviços locais;

V – as normas de segurança, saúde, transporte, defesa civil, aviação civil, proteção contra incêndio, vigilância sanitária e defesa do consumidor;

VI – a legislação de proteção de dados pessoais;

VII – a viabilidade técnica, operacional, orçamentária e financeira;

VIII – o princípio da adaptação razoável e a vedação de ônus desproporcional;

IX – a proteção da dignidade, da autonomia, da privacidade e da segurança da pessoa atendida.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não cria despesa obrigatória automática, não impõe obra estrutural imediata e não afasta a aplicação de normas setoriais mais protetivas.

Art. 10. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I – aos parâmetros gerais do protocolo de baixa estimulação;

II – aos critérios de aplicação por porte, natureza, fluxo de atendimento e risco sensorial;

III – às diretrizes para aeroportos, terminais de transporte, hospitais, instituições financeiras, escolas, repartições públicas, eventos e transporte coletivo;

IV – à orientação básica de trabalhadores e atendentes;

V – aos critérios de fiscalização, orientação e sanção;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

VI – à compatibilização com normas técnicas, sanitárias, educacionais, trabalhistas, de transporte, segurança, defesa civil, aviação civil, defesa do consumidor e proteção de dados pessoais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a legislação brasileira de acessibilidade para reconhecer, de forma expressa, a acessibilidade sensorial e o protocolo de baixa estimulação como instrumentos de proteção, autonomia e inclusão de pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas com deficiência intelectual, pessoas com epilepsia, pessoas com condições neurológicas ou sensoriais, pessoas idosas, crianças e demais pessoas mais vulneráveis a estímulos sensoriais intensos.

A legislação brasileira já avançou significativamente na proteção das pessoas com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece normas destinadas a assegurar o exercício de direitos em igualdade de condições e reconhece a acessibilidade como direito fundamental para a vida independente, a cidadania e a participação social.

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, trata da eliminação de barreiras em espaços públicos, edificações, transportes e comunicação. A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, assegura atendimento prioritário. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265156538000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Também houve avanço com a Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023, que instituiu o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, e com a Lei nº 15.249, de 3 de novembro de 2025, que reforçou o direito à comunicação de pessoas com necessidades complexas de comunicação.

Esses diplomas demonstram que a acessibilidade contemporânea não se limita à dimensão arquitetônica, alcançando também comunicação, compreensão, atendimento, autonomia e permanência segura em ambientes de uso coletivo.

Apesar desses avanços, persiste lacuna relevante: a legislação federal ainda não disciplina de modo suficiente as barreiras sensoriais. Ruído excessivo, iluminação intensa, luzes intermitentes, efeitos estroboscópicos, aglomeração, filas prolongadas, odores intensos, comunicação imprevisível, excesso de estímulos visuais e ausência de acolhimento podem impedir a permanência digna e segura de muitas pessoas em serviços públicos, escolas, hospitais, bancos, aeroportos, terminais de transporte, eventos, centros comerciais e repartições.

Essas barreiras atingem especialmente pessoas com transtorno do espectro autista, deficiência intelectual, epilepsia, doenças neurológicas, transtornos do neurodesenvolvimento, pessoas idosas, crianças pequenas e outras pessoas que podem experimentar sofrimento intenso, desorientação, sobrecarga sensorial, crise, fuga, shutdown, meltdown ou agravamento de condição de saúde em ambientes altamente estimulantes.

O projeto não cria privilégio indevido, nem impõe adaptação impossível ou custo imediato desproporcional. Ao contrário, apoia-se no conceito de adaptação razoável, já consagrado pela Lei Brasileira de Inclusão,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

e estabelece medidas graduais, proporcionais e compatíveis com o porte, a natureza e a capacidade operacional de cada serviço.

Em muitos casos, a acessibilidade sensorial depende mais de organização do atendimento do que de grandes obras: redução de tempo de espera, orientação clara, local menos ruidoso, diminuição de música ambiente, comunicação antecipada, flexibilização de filas, permissão de acompanhante, treinamento básico de atendentes e acolhimento respeitoso.

A proposição foi estruturada para evitar riscos de inconstitucionalidade. A matéria se insere na competência da União para estabelecer normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência, defesa do consumidor, educação, transporte, acessibilidade e diretrizes gerais de inclusão.

O texto preserva a competência dos entes federativos, a autonomia dos sistemas de ensino, a organização dos serviços de saúde, as normas sanitárias, trabalhistas, de transporte, aviação civil, proteção contra incêndio, defesa civil, segurança e defesa do consumidor.

No campo educacional, a proposta altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para prever medidas de acessibilidade sensorial nas escolas, sem autorizar segregação, redução indevida de jornada, recusa de matrícula, isolamento compulsório ou exclusão de atividade escolar. O objetivo é assegurar rotinas previsíveis, comunicação acessível, redução de estímulos desnecessários e espaços de acolhimento quando viáveis, sempre em articulação com a família, o estudante e a equipe pedagógica.

No transporte coletivo, a proposta respeita a segurança operacional, a regulação setorial e os contratos existentes, mas estabelece diretrizes para atendimento mais previsível e menos hostil a pessoas com hipersensibilidade sensorial. A informação clara sobre horários, atrasos, embarque, desembarque, mudanças de plataforma e interrupções de rota pode





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

reduzir ansiedade, desorientação e sofrimento, sem comprometer a operação do serviço.

Em eventos públicos e privados de grande porte, a proposta prevê informação prévia sobre estímulos intensos, áreas de descompressão quando viáveis, procedimentos alternativos de entrada ou saída, sinalização acessível e orientação das equipes. Tais medidas são especialmente importantes em ambientes com som elevado, iluminação intensa, fogos, multidões e difícil evacuação.

A proposição também possui relevância para a defesa do consumidor. Bancos, hospitais, centros comerciais, serviços públicos e eventos são ambientes em que a pessoa com deficiência ou vulnerabilidade sensorial muitas vezes é obrigada a permanecer por longos períodos. A ausência de protocolo mínimo de acolhimento transforma uma tarefa ordinária, pagar uma conta, embarcar, aguardar atendimento médico, resolver questões administrativas ou participar de um evento, em experiência de sofrimento, risco e exclusão.

Sob o ponto de vista social, trata-se de medida de grande impacto e baixo custo relativo. A acessibilidade sensorial não depende necessariamente de climatização, grandes obras ou equipamentos sofisticados. Ela exige cultura institucional, previsibilidade, redução de barreiras, orientação de equipes e respeito à dignidade da pessoa.

A proposta também está alinhada ao princípio “nada sobre nós, sem nós”, pois prevê atendimento baseado na boa-fé, na razoabilidade e na não exigência abusiva de comprovação documental em situações ordinárias. A deficiência oculta ou a vulnerabilidade sensorial não podem ser tratadas como suspeita permanente. O atendimento acessível deve partir da confiança, da proteção da dignidade e da adaptação razoável.

A aprovação deste Projeto de Lei representa medida constitucionalmente adequada, juridicamente segura, socialmente necessária e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

politicamente relevante para ampliar a acessibilidade brasileira à dimensão sensorial.

Garantir ambientes menos agressivos, atendimento previsível, redução de filas e acolhimento adequado é assegurar cidadania real a pessoas que hoje continuam excluídas não por ausência de rampa ou elevador, mas por excesso de estímulos, despreparo institucional e invisibilidade de suas necessidades.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o avanço da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

